



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

ÍNDICE SISTEMÁTICO

MATÉRIA

- TÍTULO I – Disposições preliminares (Art. 1º a 6º)
- TÍTULO II – Do provimento e da vacância
 - CAPÍTULO I – Do provimento
 - SEÇÃO I – Disposições gerais (Art. 7º a 8º)
 - SEÇÃO II – Do concurso público (Art. 9º a 11)
 - SEÇÃO III – Da nomeação (Art. 12 a 13)
 - SEÇÃO IV – Da posse (Art. 14 a 16)
 - SEÇÃO V – Do exercício (Art. 17 a 21)
 - SEÇÃO VI – Do estágio probatório (Art. 22)
 - SEÇÃO VII – Da estabilidade (Art. 23 a 24)
 - SEÇÃO VIII – Da promoção (Art. 25)
 - SEÇÃO IX – Da readaptação (Art. 26)
 - SEÇÃO X – Da reversão (Art. 27 a 31)
 - SEÇÃO XI – Da disponibilidade e do aproveitamento (Art. 32 a 35)
 - SEÇÃO XII – Da reintegração (Art. 36 a 38)
 - SEÇÃO XIII – Da recondução (Art. 39)
 - CAPÍTULO II – Da vacância (Art. 40 a 43)
- TÍTULO III – Das mutações funcionais
 - CAPÍTULO I – Da substituição (Art. 44 a 45)
 - CAPÍTULO II – Da remoção (Art. 46 a 48)
 - CAPÍTULO III – Do exercício de função gratificada (Art. 49 a 58)
- TÍTULO IV – Do regime de trabalho
 - CAPÍTULO I – Do horário e do ponto (Art. 59 a 65)
 - CAPÍTULO II – Do serviço extraordinário (Art. 66)
 - CAPÍTULO III – Do repouso semanal (Art. 67 a 69)
- TÍTULO V – Dos direitos, vantagens e benefícios assistenciais
 - CAPÍTULO I – Do vencimento, da remuneração e dos benefícios assistenciais (Art. 70 a 78)
 - CAPÍTULO II – Das vantagens (Art. 79 a 79-A)
 - SEÇÃO I – Das diárias (Art. 80 a 81)
 - SEÇÃO II – Das gratificações e adicionais (Art. 82 a 86)
 - SEÇÃO III – Do adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade (Art. 87 a 92)
 - SEÇÃO IV – Do adicional noturno (Art. 93)
 - SEÇÃO V – Das ajudas de custo (Art. 94 a 95)
 - SEÇÃO VI – Dos avanços (Art. 96)
 - SEÇÃO VII – Dos adicionais por tempo de serviço (Art. 97 a 99)
 - SEÇÃO VIII – Do abono familiar (Art. 100 a 103)
 - SEÇÃO IX – Do auxílio assistencial para tratamento de doença grave (Art. 104 a 105)
 - SEÇÃO X – Do auxílio para diferença de caixa (Art. 106)
 - SEÇÃO XI – Do auxílio assistencial funeral (Art. 107 a 110)
 - SEÇÃO XII – Do auxílio-reclusão (Art. 111) (REVOGADO)
 - SEÇÃO XIII – Do auxílio assistencial natalidade (Art. 112)
 - CAPÍTULO III – Do tempo de serviço (Art. 113 a 117)
 - SEÇÃO I – Das férias (Art. 118 a 120)
 - SEÇÃO II – Da concessão e do gozo das férias (Art. 121 a 130)
 - CAPÍTULO IV – Das licenças
 - SEÇÃO I – Disposições gerais (Art. 131 a 138)
 - SEÇÃO II – Da licença para tratamento de saúde (Art. 139 a 142) (REVOGADO)
 - SEÇÃO III – Da licença por motivo de doença em pessoa da família (Art. 143)
 - SEÇÃO IV – Da licença para amamentação e paternidade (Art. 144 a 146)



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA
LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

SEÇÃO V – Da licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho (Art. 147 a 150)
SEÇÃO VI – Da licença para prestar serviço militar (Art. 151)
SEÇÃO VII – Da licença por motivo de afastamento de cônjuge servidor ou militar (Art. 152)
SEÇÃO VIII – Da licença-prêmio por assiduidade (Art. 153 a 160)
SEÇÃO IX – Da licença para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo (Art. 161 a 162)
SEÇÃO X – Da licença para desempenho de mandato classista (Art. 163)
SEÇÃO XI – Da licença para tratar de interesses particulares (Art. 164 a 167)
SEÇÃO XII – Da licença especial (Art. 168 a 169)
CAPÍTULO V – Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade (Art. 170)
CAPÍTULO VI – Dos benefícios
SEÇÃO I – Da aposentadoria (Art. 171 a 178)
CAPÍTULO VII – Da pensão por morte (Art. 179 a 186)
CAPÍTULO VIII – Da assistência à saúde (Art. 187)
CAPÍTULO IX – Do custeio (Art. 188 a 189)
TÍTULO VI – Da contratação temporária de excepcional interesse público (Art. 190 a 194)
TÍTULO VII – Do regime disciplinar
CAPÍTULO I – Dos deveres (Art. 195)
CAPÍTULO II – Das proibições (Art. 196 a 197)
CAPÍTULO III – Da acumulação (Art. 198)
CAPÍTULO IV – Das responsabilidades (Art. 199 a 204)
CAPÍTULO V – Das penalidades (Art. 205 a 225)
CAPÍTULO VI – Do processo disciplinar em geral
SEÇÃO I – Disposições preliminares (Art. 226 a 227)
SEÇÃO II – Da suspensão preventiva (Art. 228 a 229)
SEÇÃO III – Da sindicância (Art. 230 a 232)
SEÇÃO IV – Do processo administrativo disciplinar (Art. 233 a 254)
SEÇÃO V – Da revisão do processo (Art. 255 a 259)
TÍTULO VIII – Das disposições gerais, transitórias e finais
CAPÍTULO I – Das disposições gerais (Art. 260 a 262)
CAPÍTULO II – Das disposições transitórias e finais (Art. 263 a 274)

Lei
Complementar nº005-1995
- Regime Jurídico Único -
Estatuto dos Servidores Públicos do
Município de São Borja

(Última atualização realizada por Jorge Luiz Goulart Roos, auxiliar legislativo da Câmara de Vereadores em 18.11.2022 – Lei Complementar nº 136, de 05/04/2022)



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA
LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

(atualizada até a Lei Complementar nº 136 de 05.04.2022)

"Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, combinado com o artigo 24, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo Público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, padrão de vencimentos representado por referência numérica ou símbolo, descrição sintética das atribuições, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais ou especiais para o provimento.

Art. 4º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso público de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos em comissão ou funções gratificadas para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º. Os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 6º. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de sua carreira, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais e motorista de veículo oficial, regulamentado em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130 de 22.07.2021)

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 22.06. 1999)

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante laudo expedido por junta médica designada pelo Município, acompanhado de exames comprobatórios;

V - ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento, para provimento do cargo;

“São Borja – Terra dos Presidentes”



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

VI - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Para a investidura em acumulação, serão observadas, ainda, as condições estabelecidas na Constituição Federal e legislação complementar pertinente.

Art. 8º. Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º. As normas gerais para a realização de concurso público serão estabelecidas em regulamento, atendendo o disposto nos artigos 4º e 13, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes que não sejam expressamente estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Poderão inscrever-se em concurso público quem tiver o mínimo de dezoito anos, na data da inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 22.06.1999)

Parágrafo único. O limite de idade, somente será admissível por força de especificação do cargo, isentando-se dessa limitação os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou servidores contratados, em exercício, que contem mais de três (03) anos ininterruptos de serviço público municipal até a data da inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 22.06.1999)

Art. 11. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração, que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir e cumprir a legislação municipal, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

§ 3º Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração .

Art. 15. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

§ 1º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, nos termos desta Lei.

§ 2º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16. A designação do local de trabalho onde o empossado deverá ter exercício será feita pelo órgão competente, obedecendo as vagas existentes e a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 17. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º À autoridade competente da repartição para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 5º O servidor removido, quando legalmente afastado, terá prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

§ 6º O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluído neste tempo o necessário para o deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de seu domicílio.

Art. 18. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo que trata o § 1º do artigo anterior, será contado da data da publicação do ato.

Art. 19. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 20. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Departamento de Pessoal, os elementos necessários para seu assentamento individual.

Art. 21. O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das seguintes modalidades:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro de fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até dois anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos de I a VI deste artigo.

§ 2º Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 39 desta Lei.

§ 5º O estágio probatório deve ser cumprido exclusivamente no cargo efetivo para o qual o servidor for nomeado.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 23. O servidor nomeado em decorrência de aprovação em concurso público adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício, ressalvado o disposto no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA PROMOÇÃO

Art. 25. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

SEÇÃO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em exame procedido por junta médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual ou inferior padrão de vencimento.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao readaptado vencimento correspondente ao cargo que ocupava anteriormente.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 27. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendendo sempre o interesse público e condicionada à existência de vaga.

§ 2º A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame procedido por junta médica.

Art. 28. Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas e de igual padrão de vencimento.

Parágrafo único. Não poderá reverter à atividade o servidor aposentado que conte com mais de sessenta anos de idade.

Art. 29. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro dos prazos legais, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 30. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Art. 31. O servidor revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, a não ser a decorrente das revisões legais, antes de decorridos três anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 33. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição pecuniária àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 34. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de um ano dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, nomeada pelo Município.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Art. 35. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

SEÇÃO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36. Reintegração, decorrente de decisão judicial, transitada em julgado, é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento.

Art. 37. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante

“São Borja – Terra dos Presidentes”



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 38. O reintegrado, para entrar em exercício, será submetido a exame procedido por junta médica e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO XIII DA RECONDUÇÃO

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução, de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos do art. 24 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 40. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

Art. 41. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 24 desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, nos termos da lei que rege a espécie.

Art. 42. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 40.

Art. 43. A vacância de função gratificada dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - de ofício;
- III - por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS "São Borja – Terra dos Presidentes"



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou função gratificada durante seu impedimento legal.

Art. 45. O substituto fará jus ao vencimento proporcional do cargo em comissão ou valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias consecutivos.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 46. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, respeitada a lotação dos cargos.

Parágrafo único. Entende-se por lotação o conjunto de cargos distribuídos a cada órgão, pela autoridade competente, atenta ao total dos cargos criados em lei.

Art. 47. A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração;

III - por permuta.

§ 1º A remoção será feita por ato da autoridade competente.

§ 2º A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados, desde que seja conveniente para a administração.

§ 3º No caso de haver mais de um candidato à remoção, terá preferência o servidor que contar com mais tempo de serviço público municipal, e, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 48. A remoção de membro do magistério se processará em período de férias escolares, salvo interesse do ensino.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 49. A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 50. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, indicado para cargo em comissão, poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 51. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será percebida cumulativamente com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 52. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 53. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor nos afastamentos remunerados previstos nesta Lei.

Art. 54. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 55. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 56. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, ressalvados os casos de incorporação previstos em lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

Art. 57. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 58. Os cargos em comissão e as funções gratificadas, com as respectivas atribuições e valores remuneratórios, são criados e definidos por lei.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 59. O Prefeito Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Parágrafo único. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Art. 60. Atendendo conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior à pré estabelecida, tendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, podendo a compensação ser efetivada, até o mês subsequente ao da ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 085, de 28.08.2015)

Art. 61. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e à administração e ao servidor, pai, mãe, filho, filha, ou responsável por idoso, pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 16.05.2018)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo e conforme estabelecido previamente pela Administração Municipal, ao servidor estudante, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que o servidor tiver exercício até o mês subsequente ao da semana em que a carga horária não tiver sido realizada integralmente e nos demais casos será regulamentado por Lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 16.05.2018)

Art. 62. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 63. Serão abonadas as faltas, quando o servidor se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 29.01.2014)

Parágrafo único. O atestado médico deverá ser entregue ao Secretário Municipal ao qual o servidor está subordinado, e deve ser encaminhado ao Departamento de Pessoal no prazo máximo de três dias a contar do retorno do servidor ao trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072 de 29.01.2014)

Art. 64. Considera-se falta justificada aquela que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito familiar ou particular, possa, razoavelmente, constituir escusa do não comparecimento, sempre a critério do respectivo Secretário.

§ 1º - O servidor requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.

§ 2º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano, nem mais de duas no mesmo mês, podendo ser exigida prova do alegado pelo servidor.

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de três dias.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

§ 4º - Decidido o pedido de justificação, será o requerimento encaminhado ao Departamento de Pessoal para as devidas anotações.

Art. 65. Independentemente de faltas abonadas e justificadas nos termos dos dispositivos anteriores, serão justificados também os afastamentos do serviço durante o período de provas parciais ou finais em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido localizado fora do município, em que o servidor esteja matriculado, desde que requerido antecipadamente e comprovado o comparecimento.

Parágrafo único. A vantagem será suprimida para o servidor que não for promovido de série em dois anos letivos consecutivos, salvo se por moléstia devidamente comprovada.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 66. A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa autorização do Prefeito Municipal, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 2º O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

§ 3º O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 67. O servidor tem direito a repouso remunerado, em dois dias de cada semana, preferencialmente, aos sábados e domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo único. A remuneração dos dias de repouso corresponderá a do dia normal de trabalho.

Art. 68. Perderá a remuneração do repouso, o servidor que tiver faltado ao serviço, sem motivo justificado, durante a semana, mesmo que por um dia.

Art. 69. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Art. 70. Vencimento básico é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 71. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 72. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, exceto o Vale-Transporte e o Vale-Refeição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº06 de 02.10.1996)**

Art. 73. Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores fixados em lei como remuneração para o Prefeito Municipal.

Art. 74. A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos é a estabelecida em lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

Art. 75. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, quando for o caso, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas, superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, quando não justificados;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no caso em que a pena de suspensão for convertida em pena de multa.

Art. 76. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de trinta e cinco por cento da remuneração, a critério da administração e com reposição de custos. (Redação dada pela Lei Complementar nº136 de 05.04.2022)

§2. Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo referido no § 1º será de 35% (trinta e cinco por cento), a critério da administração e com reposição de custos. (Incluído pela Lei Complementar nº 125 de 07.05.2021)

Art. 77. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º – O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 78. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 79. Além do vencimento-padrão fixado em lei, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - ajudas de custo;

IV - avanços;

V - adicionais por tempo de serviço;

VI - revogado ; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

VII - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

VIII - auxílio para diferença de caixa;

IX - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

X - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

XI - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

XII - vale-transporte;

XIII - vale-refeição.

Parágrafo único. As vantagens de que tratam os incisos XII e XIII deste artigo, serão concedidas na

“São Borja – Terra dos Presidentes”



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

forma da legislação específica.

Art. 79-A. Ao servidor municipal, ativo ou inativo, poderão ser concedidos os seguintes benefícios de caráter assistencial: (Incluído pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

I - auxílio assistencial para tratamento de doença grave; (Incluído pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

II - auxílio assistencial para funeral; (Incluído pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

III - auxílio assistencial natalidade. (Incluído pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 80. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além de transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora do município, mas exija pelo menos uma refeição, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Nos deslocamentos para fora do Estado ou para o exterior, as diárias serão acrescidas, respectivamente, de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento.

§ 3º O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 81. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 82. Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos e/ou científicos e treinamento de pessoal, fora das atribuições normais do cargo;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva designada pelo Prefeito Municipal;

IV - pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso público, ou seu auxiliar;

V - adicional noturno, insalubridade, periculosidade e penosidade;

VI - gratificação de um terço sobre o vencimento básico, pela prestação de serviços extraordinários não eventuais;

VII - gratificação por nível cultural;

VIII - gratificação natal;

IX - dedicação exclusiva;

X - convocação especial;

XI - incorporação de vantagens percebidas com continuidade;

XII - difícil acesso ou provimento.

Parágrafo único. As gratificações e adicionais de que tratam os incisos VI a XII, serão concedidos na forma da legislação específica.

Art. 83. O servidor convocado para trabalhar fora de seu horário de expediente normal, terá direito a



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 84. A prestação de serviços extraordinários só pode ocorrer com expressa autorização da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Parágrafo único. A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal, com o acréscimo de cinquenta por cento.

Art. 85. A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos e/ou científicos e treinamento de pessoal será arbitrada pela autoridade competente após a conclusão do trabalho, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 86. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva designada pelo Prefeito e pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso público, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato de designação, ou posteriormente, observados os limites previstos em regulamento, ou justificadamente tendo em vista as características do encargo.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.

Art. 87. Os servidores que executam atividades insalubres, perigosas ou penosas, fazem jus a um adicional, na forma da lei.

Parágrafo único. As atividades insalubres, perigosas ou penosas, bem como a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, serão definidas em lei própria.

Art. 88. O exercício de atividades em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, na forma da lei.

Art. 89. O adicional de periculosidade ou penosidade será de trinta por cento sobre o vencimento básico.

Art. 90. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 92. A Administração Municipal cuidará da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 93. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento básico do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora noturna de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SEÇÃO V

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 94. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 95. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SEÇÃO VI DOS AVANÇOS

Art. 96. Por triênio de efetivo exercício prestado ao Município, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de cinco por cento do vencimento básico do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o servidor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

SEÇÃO VII DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97. O servidor, ao completar quinze e vinte e cinco anos de serviço público, contados na forma desta Lei, passará a perceber, respectivamente, o adicional de quinze por cento ou vinte e cinco por cento calculados sobre o vencimento básico do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A concessão do adicional de vinte e cinco por cento fará cessar o de quinze por cento anteriormente concedido.

Art. 98. Para efeito da concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço público municipal, estadual e federal.

Art. 99. Na acumulação remunerada, será considerado, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado a cada cargo isoladamente.

SEÇÃO VIII DO ABONO FAMILIAR

Art. 100. Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

II - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

IV - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

II - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 4º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 5º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 6º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

§ 7º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 101. Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 102. Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 103. Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 104. Ao servidor municipal, acometido de doença grave, diagnosticada por junta médica, será concedido auxílio assistencial para tratamento de doença grave, no valor de cinquenta por cento do vencimento que o mesmo percebe em exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

§ 1º O benefício que trata este artigo estender-se-á também ao servidor aposentado que venha a se enquadrar nas disposições nele estabelecida.

§ 2º Serão consideradas doenças graves, para efeitos deste artigo, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia aguda, *mal de Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia aguda, estados avançados do *mal de Paget* (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS e outras com base na medicina especializada. (Redação dada pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

§ 3º O auxílio de que trata o presente artigo será deferido pelo Prefeito, à vista de laudo médico, e terá duração de até um ano, a partir do dia em que tenha sido constatada a moléstia incapacitante da atividade regular e normal do servidor e, tão logo o laudo médico venha a ser lavrado, concluindo pela gravidade da moléstia, na forma do parágrafo anterior, será providenciada aposentadoria do servidor, que continuará a perceber o auxílio sob rigorosa inspeção médica que poderá ter o intervalo de até um ano e o perderá pela cura, se houver, ou por morte. (Redação dada pela Lei Complementar nº126 de 17.05.2021)

§ 4º Em todas as circunstâncias deverá ser constatada a situação financeira do servidor, que merecerá o auxílio assistencial para tratamento de doença grave ora instituído, se não tiver outra fonte de renda apreciável além dos vencimentos, se da ativa, ou dos proventos, se aposentado. (Redação dada pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

Art. 105. O órgão competente do Município ficará incumbido de verificar, em cada caso, os requisitos indispensáveis para que o benefício venha a ser concedido, e acompanhar, através de pesquisas permanentes, devidamente cadastradas em fichas individuais, a situação dos beneficiários.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 106. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, efetue pagamento ou recebimento, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no valor de dez por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando os serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO ASSISTENCIAL PARA FUNERAL

Art. 107. O auxílio assistencial para funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou proventos, mediante apresentação de certidão de óbito. (Redação dada pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

Parágrafo único. O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que comprove ter custeado o funeral.

Art. 108. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo

“São Borja – Terra dos Presidentes”



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

anterior.

Art. 109. Em caso de falecimento de servidor ocorrido quando no desempenho de suas funções, fora do local de trabalho, inclusive em outro Estado ou no Exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

Art. 110. Em caso de acumulação legal, o auxílio corresponderá somente a remuneração do cargo de maior valor, exceto professores com matrículas que perfazerem um máximo de 40 horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

SEÇÃO XII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 111. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

II - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 1º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 2º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

SEÇÃO XIII

DO AUXÍLIO ASSISTENCIAL NATALIDADE

Art. 112. O auxílio assistencial natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento de sua remuneração, inclusive no caso de natimorto. (Redação dada pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º Não sendo a parturiente servidora do município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 114. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos e companheiro(a);

IV - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogro, sogra, avô e avó;

V - exercício de cargo de provimento em comissão, no Município;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença gestante;

X - licença-paternidade;

XI - licença à adotante;

XII - licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando integral ou parcialmente remunerada;

XIV - licença para concorrer a cargo eletivo;

XV - licença para missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XVI - licença para exercer mandato eletivo no município;

XVII - licença para desempenho de mandato classista;

XVIII - faltas abonadas e justificadas;

XIX - doação de sangue, por um dia.

Art. 115. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as suas autarquias;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo de serviço correspondente as operações de guerra, de que o servidor tenha participado efetivamente;

III - o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação com vínculo empregatício;

IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, na forma da lei pertinente.

Art. 116. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 117. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado simultaneamente em cargos ou funções públicas na administração direta ou indireta.

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 118. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de trinta dias de férias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 119. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias no caso de licença para prestar serviço militar.

Art. 120. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo houver:

I - incorrido em mais de trinta faltas não justificadas ao serviço;

II - gozado licença por motivo de afastamento do cônjuge servidor ou militar, ou licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo, iniciando-se novo período aquisitivo quando retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 121. A concessão das férias deverá ocorrer dentro dos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias dos membros do magistério municipal serão de trinta dias, coincidindo com o período de férias escolares.

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por interesse do serviço mediante acordo com o servidor.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

§ 3º No caso de parcelamento das férias, nenhum dos períodos poderá ser inferior a dez dias.

§ 4º Os membros de uma mesma família, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo à administração.

Art. 122. A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada por escrito ao servidor, com antecedência de no mínimo quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 123. Vencido o prazo mencionado no artigo 121 sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de trinta dias, requerer o gozo das férias.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo o ônus de inteira responsabilidade do Município.

Art. 124. Será devida ao servidor durante as férias o vencimento vigente no mês da concessão, mais a média da remuneração percebida no período aquisitivo correspondente, com acréscimo de um terço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 097 de 15.12.2017)

§ 1º O servidor poderá optar pela conversão de um terço das férias em pagamento em dinheiro.

§ 2º A conversão de que trata o parágrafo anterior, no caso do magistério, só poderá ocorrer no interesse do serviço.

Art. 125. Ao entrar em férias, será antecipada a remuneração do mês correspondente, a todo o servidor.

§ 1º Quando se tratar de servidor estável, a antecipação de que trata este artigo poderá ser descontada em parcelas mensais, até o máximo de oito, iguais e consecutivas.

§ 2º Para ter direito ao benefício de que trata o parágrafo anterior, é necessário que o servidor haja liquidado sua dívida com relação à antecipação anterior.

Art. 126. É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar o seu endereço eventual, por escrito, ao chefe da repartição.

Art. 127. O servidor removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 128. É proibida a acumulação de férias, ressalvado o prescrito no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante despacho escrito da autoridade competente, exarado em solicitação escrita, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 129. Nos casos de exoneração e aposentadoria, será devido o vencimento, mais a média da remuneração variável correspondente aos períodos de férias cujo direito tenha adquirido, acrescida de um terço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 097 de 15.12.2017)

Parágrafo único. O servidor exonerado ou aposentado após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Art. 130. Os benefícios de que trata o artigo anterior e seu parágrafo único serão concedidos aos herdeiros ou sucessores do servidor falecido, mediante autorização judicial.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. Será concedida licença ao servidor:

I - revogado; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002**)

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - revogado; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002**)

IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

V - para prestar serviço militar;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge servidor ou militar;

VII - como prêmio por assiduidade;

VIII - para concorrer a cargo público eletivo e para exercê-lo;

IX - para desempenho de mandato classista;

X - para tratar de interesses particulares;

XI - por motivo especial;

XII - para concorrer ao mandato de Conselheiro Tutelar e exercê-lo. (**Incluído pela Lei Complementar nº089 de 30.12.2015**)

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão só terá direito as licenças previstas nos incisos I a IV.

Art. 132. As licenças dependentes de exame médico serão concedidas pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção, na forma estabelecida em regulamento expedido pela autoridade competente.

Parágrafo único. Findo o prazo poderá haver novo exame, e o laudo ou atestado concluirá pela prorrogação da licença, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 133. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, imediatamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 134.

Art. 134. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.

Art. 135. As licenças da mesma espécie concedidas dentro de sessenta dias do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Art. 136. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - se estiver em licença para tratamento de saúde, inclusive de doença profissional ou acidente de trabalho e for entendido recuperável em laudo de junta médica, pelo prazo fixado nesse laudo;

II - no caso de cônjuge, licenciado para acompanhar servidor ou militar transferido, quando a licença pode ser prorrogada por mais dois anos, a requerimento do interessado.

Art. 137. No decorrer da licença ou ao término do prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor poderá ser aposentado, na forma regulada neste Regime, se for considerado definitivamente inválido em inspeção médica oficial.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 139. Revogado; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002**)

Parágrafo único. Revogado; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002**)

“São Borja – Terra dos Presidentes”



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

Art. 140. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Parágrafo único. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 141. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Parágrafo único. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 142. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Parágrafo único. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 143. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), do pai ou da mãe, do padrasto ou da madrasta, de filho ou enteado e de irmão, mediante atestado médico, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até dois meses e após com os seguintes descontos:

- a) de um terço, quando exceder a dois meses e prolongar-se até quatro meses;
- b) de dois terços, quando exceder a quatro meses e prolongar-se até seis meses;
- c) sem remuneração, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

§ 2º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissional da localidade onde se encontre.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO E PATERNIDADE

Art. 144. A servidora terá direito a afastar-se do serviço pelo período de uma hora diária, que poderá ser dividida em dois períodos de meia hora cada um, para amamentar o filho, até que o mesmo complete a idade de doze meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

§ 1º O tema de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido no início, no decorrer ou no fim do expediente, a requerimento da interessada. (Redação dada pela Lei Complementar nº029 de 23.12.2002)

§ 2º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 3º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 4º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 5º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 6º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 145. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Parágrafo único. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 146. A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento ou adoção do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA

PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 147. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença com remuneração integral.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

§ 1º Configura acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas funções ou em razão delas, bem como o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 148. No caso de incapacidade total resultante de doença profissional ou acidente de trabalho, o servidor será, desde logo, aposentado.

Parágrafo único. No caso de incapacidade parcial e premente será assegurada a readaptação do servidor em cargo compatível, assegurada a remuneração do cargo em que se incapacitou.

Art. 149. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 150. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita no prazo máximo de oito dias, mediante laudo médico realizado na forma da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 151. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

§ 3º Idêntico tratamento será proporcionado ao servidor que, por ter feito curso para ser admitido como oficial da reserva, for convocado para estágio de instrução previsto nos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR OU MILITAR

Art. 152. O servidor terá direito a licença não remunerada quando o cônjuge ou companheiro(a), servidor público civil ou militar, for designado para exercer funções fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e durará pelo tempo que durar a nova função do cônjuge ou companheiro(a), até o máximo permitido neste Capítulo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 153. Ao servidor que requerer, será concedida licença-prêmio de três meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no Município, observadas as disposições desta Seção.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

Parágrafo único. Será contado integralmente, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço ininterrupto prestado anteriormente ao Município, sob qualquer regime de trabalho.

Art. 154. Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias consecutivos ou alternados;

II - sofrido pena de multa ou suspensão superior a cinco dias;

III - sofrido condenação à pena privativa de liberdade com sentença definitiva;

IV - gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família quando não remunerada;

b) por motivo de afastamento do cônjuge servidor ou militar por mais de noventa dias.

Art. 155. No caso de licença para tratar de interesses particulares ou licença para prestar serviço militar, o servidor passa a contar novo período aquisitivo a partir da data do retorno ao serviço.

Art. 156. A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada integral ou parcialmente, atendido o interesse da administração.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a um mês.

Art. 157. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, decidir, dentro de seis meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto a data de seu início e sobre sua concessão por inteiro ou parceladamente.

§ 1º É igualmente facultado à autoridade competente, se o servidor requerer e o erário permitir, converter em pagamento em dinheiro a licença-prêmio a que tenha feito jus, com base na remuneração vigente na data da concessão.

§ 2º As vantagens pecuniárias decorrentes da licença-prêmio a que o servidor tenha feito jus, em caso de falecimento, serão deferidas a seus dependentes ou sucessores.

Art. 158. Ao servidor que já tiver feito jus a um período aquisitivo de licença-prêmio, quando se aposentar ou for exonerado a pedido, será assegurado o pagamento da licença-prêmio proporcional ao tempo de serviço restante, observado o disposto nos artigos 154 e 155 desta Lei.

~~Art. 158. Ao servidor que já tiver feito jus a um período aquisitivo de licença-prêmio, quando se aposentar ou for exonerado a pedido, será assegurado o pagamento da licença-prêmio não gozada, mais a licença-prêmio proporcional ao tempo de serviço restante, observado o disposto nos artigos 154 e 155 desta Lei. (Inserido pela Lei Complementar nº 043 de 03.08.2009 - Lei considerada inconstitucional em 22.03.2010 conforme ADIn nº 70032549073 TJ/RS)~~

Art. 159. O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo da licença-prêmio.

Art. 160. A licença-prêmio não gozada, nem paga em dinheiro, será automaticamente convertida em tempo de serviço em dobro para fins de aposentadoria, disponibilidade, avanço e adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E EXERCÊ-LO

Art. 161. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

§ 3º Os servidores eleitos ao Conselho Tutelar do Município terão direito a licença não renumerada, no período compreendido entre a posse ao cargo até a data final do seu mandato. (Incluído pela Lei Complementar nº 089 de 30.12.2015)

Art. 162. A licença para exercício de cargo eletivo será concedida na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação pertinente.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 163. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenhar mandato em Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 164. O servidor estável poderá obter licença para tratar de interesses particulares, por período não superior a dois anos, sem remuneração.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 165. Não será concedida licença a servidor nomeado ou removido, antes que assuma o exercício do novo cargo.

Art. 166. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente justificado.

Art. 167. O servidor não poderá obter nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 168. O servidor designado para missão ou estudo em órgãos federais, estaduais ou em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione ou não com as funções desempenhadas pelo servidor.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo até o máximo de dois anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificativa por escrito.

Art. 169. O ato que conceder a licença com ônus para a administração deverá ser precedido de minuciosa exposição, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 170. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, sem prejuízo em sua carreira, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128 de 22.07.2021)

“São Borja – Terra dos Presidentes”



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio ou acordo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei, convênio ou acordo.

§ 2º A cedência será efetivada, com a concordância do servidor, pelo prazo estabelecido em acordo entre as partes interessadas.

§ 3º O membro do magistério só poderá ser cedido para entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural.

§ 4º Terminado o período de cedência, o servidor retornará ao órgão de origem.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 171. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

II - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

a) —revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

b) —revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

e) —revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

d) —revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Parágrafo único. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 172. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 173. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 1º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 2º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 174. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Parágrafo único. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 175. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 176. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 177. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 079 de 07.07.2014)

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 079 de 07.07.2014)

II - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 079 de 07.07.2014)

III – revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 079 de 07.07.2014)

Art. 178. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Parágrafo único. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

CAPÍTULO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 179. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 1º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 2º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

Art. 180. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

II - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

IV - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 1º revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 2º revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 3º revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 181. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

II - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 1º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 2º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 182. Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 1º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

§ 2º Revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 183. Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

I - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

II - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

III - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

IV- revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

V - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 184. Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 185. Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

Art. 186. Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 187. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

DO CUSTEIO

Art. 188. A assistência a saúde serão custeadas com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias: (Redação dada Pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

I - dos servidores municipais;

II - do Município, Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 189. Se a assistência a saúde for assegurada, conforme previsto no artigo 187, por sistema próprio do Município, as contribuições serão estabelecidas pela referida entidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

Parágrafo único. O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constante no rol da entidade de previdência municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 029 de 23.12.2002)

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 190. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratações de pessoal, por prazo determinado na forma da lei ou quando for de atendimento a Programas de Governo, quer estadual ou federal, pelo prazo do referido Programa, desde que autorizado por lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 28.12.2001)

Art. 191. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 192. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 28.12.2001)

I - remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município; (Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 28.12.2001)

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, gratificação natalina proporcional e aos programas de auxílio dos servidores, nos termos desta lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 28.12.2001)

III - férias proporcionais, ao término do contrato; (Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 28.12.2001)

IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 28.12.2001)

V - adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, conforme o disposto em legislação específica. (Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 28.12.2001)

VI - compensação de horário, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 085, de 28.08.2015)

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 195. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual - EPI que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em leis ou regulamentos ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIX - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual sua declaração de família.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 196. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação ou não, a associação profissional ou sindical ou a partido político;



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro(a) ou parente até o segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificável.

Art. 197. É lícito ao servidor, em trabalho assinado, criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 198. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 199. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 200. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 77.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 201. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

Art. 202. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 203. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 204. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 205. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 206. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, apurados em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 207. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 208. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 209. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos seguintes casos:

- I - na reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XII da seção correspondente.

Art. 210. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a noventa dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 211. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do artigo 196, incisos X ao XVIII.

Art. 212. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 213. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 211, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 214. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 215. Considera-se inassiduidade, a falta ao serviço, durante um período de doze meses, por mais de sessenta faltas intercaladas, sem justificativa.

Art. 216. A demissão por impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência, repreensão ou suspensão.

Art. 217. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 218. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 219. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidades no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 220. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de advertência.

Art. 221. A demissão por infringência do artigo 196, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública no Município, pelo prazo de três anos.

Art. 222. A demissão por infringência do artigo 211, incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública no Município, pelo prazo de cinco anos, não podendo retornar no caso de demissão qualificada com a nota "**a bem do serviço público**".



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

Art. 223. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função dessa natureza durante o período de dois anos a contar da data da punição.

Art. 224. As penalidades aplicadas ao servidor serão obrigatoriamente registradas em sua ficha funcional.

Art. 225. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência ou repreensão.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 226. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 227. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 228. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 229. O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando o processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência ou repreensão;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 230. A sindicância será cometida a uma comissão de três servidores, desde que dois deles obrigatoriamente sejam estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 231. A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de quinze dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação, se for o caso, e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º Figurará sempre nos autos, a ficha funcional do sindicado.

Art. 232. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de dez dias:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou repreensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pelo arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 233. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores, desde que dois deles obrigatoriamente sejam estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, devendo a designação recair em um dos membros.

Art. 234. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 235. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Figurará sempre nos autos do processo administrativo a ficha funcional do acusado.

Art. 236. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

Art. 237. O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 238. As reuniões da comissão serão registradas em ata, que deverá detalhar as deliberações adotadas.

Art. 239. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 240. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contrarrecibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas idôneas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 241. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 242. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de cinco dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 243. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 244. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 245. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos, com o ciente do intimado.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 246. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 247. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao

“São Borja – Terra dos Presidentes”



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 248. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 249. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 250. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providência julgada necessária.

Art. 251. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 252. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 253. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 254. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 255. A revisão de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

§ 2º Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, nos termos da

“São Borja – Terra dos Presidentes”



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

legislação vigente, poderá a revisão ser solicitada por ascendente, descendente, irmão(ã), cônjuge ou companheiro(a).

Art. 256. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 257. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 258. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 259. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 261. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 262. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 263. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 264. Os servidores públicos municipais ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 265. Os atuais servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, de 05 de outubro de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com remuneração e horário de trabalho estabelecidos em lei específica, equivalente à fixada para os servidores estatutários, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.

§ 1º Os servidores incluídos neste artigo perceberão avanços e adicionais por tempo de serviço, bem como terão direito a licença-prêmio na forma estabelecida neste regime.

§ 2º A licença-prêmio de que trata o parágrafo anterior poderá ser convertida em dinheiro até o limite de cinquenta por cento do benefício, levando em consideração a ordem de entrada dos requerimentos no protocolo e a antiguidade do servidor.

§ 3º Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, conforme a respectiva função contratual, na data da publicação desta Lei.

§ 4º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 5º A pontuação, como título, nos termos do art. 19, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, corresponderá a três pontos por ano de serviço prestado ao Município, não podendo ultrapassar sessenta pontos.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

Art. 266. Os contratos de trabalho dos servidores celetistas não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

Art. 267. São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos servidores ativos e inativos, para produção de direitos junto ao município, desde que declinada e comprovada essa finalidade.

Art. 268. Os quadros de cargos e salários, bem como os planos de carreira dos servidores e do magistério público municipal, serão estabelecidos através de lei específica.

Art. 269. Os planos de carreira ficam constituídos pelas leis e decretos vigentes nesta data, até o cumprimento do estabelecido no artigo anterior.

Art. 270. A legislação específica de que trata a presente lei continua a vigorar nos termos da já existente, até que seja revisada e alterada, caso for necessário.

Parágrafo único. A legislação específica não existente será providenciada no prazo máximo de noventa dias.

Art. 271. Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 272. Aplicam-se as disposições desta Lei aos integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 273. Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 829, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 274. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de 1995.

Engº Agrº Luís Carlos Heinze
Prefeito Municipal

Prof. Cleber Roballo Bomfim
Chefe de Gabinete

Alterações: (Última conferência em 18.11.2022)

Nº	Data	Ementa:
006	02.10.1996	Dá nova redação ao Art. 72 da Lei Complementar nº 005/95.
017	24.03.1999	Altera o Art. 192 da Lei Complementar nº 005/95 – Regime Jurídico Único. (Revogada)
018	22.06.1999	Dá nova redação ao inciso II do Art. 7º e altera o Art. 10 da Lei Complementar nº 005/95 – Regime Jurídico Único.
025	28.12.2001	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 04 de Novembro de 1995. (Nova redação nos artigos 190 e 192, revoga artigos 193 e 194)

“São Borja – Terra dos Presidentes”



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BORJA
LEI COMPLEMENTAR Nº 005/1995

029	23.12.2002	Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 04 de Novembro de 1995. (Acrescenta Art. 79-A, com incisos I, II e III; dá nova redação ao “caput” e §§ 2º e 4º do Art. 104, “caput” dos artigos 107, 110, 112, 188, “caput” e § 1º do Art. 144, “caput” e Parágrafo único do Art. 189; revoga os incisos VI, VII, IX, X e XI do Art. 79, artigos. 100 a 103, 111, 138 ao 142, 145, 171 a 176, 178 a 186, incisos I e III do Art. 131 e §§ 2º a 6º do Art. 144)
043	03.08.2009	Dá nova redação ao art. 158 e revoga o art. 160 da Lei Complementar nº 005/95. (Julgada inconstitucional conforme a ADIn nº 70032549073 TJ/RS)
072	29.01.2014	Altera a redação do Art. 63 da Lei Complementar nº 005/95.
079	07.07.2014	Revoga Art. 177 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 005/95 e dá outras providências.
085	28.08.2015	Altera a redação de artigos da Lei Complementar nº 005/95 (Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja), alterando regras a respeito de compensação de horários e dá outras providências. (Altera o Art. 60, o parágrafo único do art. 61 e inclui alínea VI ao Art. 192 – Estabelece a possibilidade de horário especial para estudas ao servidor contratado temporariamente, com a devida compensação)
089	30.12.2015	Acrescenta inciso XII ao Art. 131 e § 3º ao Art. 161, da Lei Complementar nº 005/95 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município; (Estabelece as licenças para concorrer e para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar).
097	15.12.2017	Dá nova redação ao Art. 124 e Art. 129 da Lei Complementar nº 005/1995 que ‘Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja’, e dá outras providências. (Altera fórmula de cálculo da remuneração de férias aos servidores)
103	16.05.2018	Dá nova redação ao Artigo 61 da Lei Complementar nº 005/1995, que ‘Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja’, e dá outras providências. (Estabelece condições para concessão de horário especial aos servidores e casos de exigência de compensação) (DOESB 18/05/2018)
125	07.05.2021	“Altera o artigo 76, da Lei Complementar nº 005, de 4 de novembro de 1995, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja e dá outras providências.” (autoriza a consignação em folha de pagamento até o índice de 35%, excepcionalmente, até 31.12.2021) (DOESB 10/05/2021)
126	17.05.2021	“Altera a redação do §3º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 005, de 4 de novembro de 1995, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja e dá outras providências.” (estabelece que o laudo médico para concessão de auxílio para tratamento de doença grave, poderá ter duração de um ano) (DOESB 02/06/2021)
128	23.07.2021	“Altera o artigo 170 da Lei Complementar nº 005, de 4 de novembro de 1995.” (autoriza que também servidor em estágio probatório possa ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios) (DOESB 23/07/2021)
130	17.05.2021	“Dá nova redação ao artigo 6º da Lei Complementar nº 005, de 4 de novembro de 1995, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja e dá outras providências.” (estabelece a possibilidade de servidores possam dirigir veículos oficiais) (DOESB 26/07/2021)
136	05.04.2022	“Altera o Art. 76, da Lei Complementar nº 005/95, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja e dá outras providências”. (Permite até limite de 35% da remuneração para consignação em folha de pagamento) (DOESB 06/04/2022)

(Última atualização realizada por Jorge Luiz Goulart Roos, auxiliar legislativo da Câmara de Vereadores em 18.11.2022 –
Lei Complementar nº 136, de 05/04/2022)